

**À DIRETORA-PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A –  
ELETROCAR**

**A/C da Comissão de Licitações**  
**Ref.: Licitação nº 008/2026**

**ZETTA BRASIL ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 85.268.860/0001-63, sediada na Rodovia José Carlos Daux, 5500, Conjuntos 222, 223, 224 e 225, Edifício Square SC, Bloco Torre Campeche A, Saco Grande, CEP: 88.032-005, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, representada por sua sócia administradora **PALOMA ULIANA RODRIGUES CAETANO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 095.165.969-32, com fulcro no Artigo 194 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da **ELETROCAR**, vem, tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em razão da decisão proferida na sessão de 18 de junho de 2026, que inabilitou a Recorrente na *Licitação nº 008/2026*, pelos motivos a seguir expostos:

**I – DO OBJETO E ESCOPO DA LICITAÇÃO**

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia, sob o regime de execução semi-integrado, para a execução das obras de ampliação da Subestação Carazinho 1.

O escopo compreende a instalação de um Transformador de Força de 30/40 MVA – 69/13,8 kV, operando em paralelo com o sistema existente, englobando a elaboração do projeto executivo, montagem eletromecânica, obras civis associadas (como bacia de contenção e malha de terra), além do fornecimento de materiais complementares e sistemas de proteção e combate a incêndio, conforme detalhado no Termo de Referência nº 001.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO HISTÓRICO PROCESSUAL

O certame teve sua sessão de abertura realizada em 02 de junho de 2026, oportunidade em que as jurídicas **LINHA VIVA L&M LTDA** e **TECNO ELETRO**, apesar do menor preço, foram inabilitadas pelos seguintes motivos:

- **Linha Viva L&M Ltda:** Apresentou o menor preço (R\$ 2.700.000,00), mas foi **INABILITADA** por falhas graves na documentação. O Atestado de Capacidade Técnica (item 9.1.4) não comprovava o beneficiário final e as demonstrações contábeis (item 9.1.14.6) foram entregues de forma incompleta.
- **Comercial Della Vechia Ltda (Tecno Eletro):** Segunda colocada (R\$ 2.720.000,00), também restou **INABILITADA** por não comprovar o registro de Técnico em Segurança do Trabalho em seu quadro permanente (item 9.1.7) e por sequer apresentar as demonstrações contábeis exigidas.

Desta forma, a Recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances, apresentando a proposta comercial de menor valor global, fixada em R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais).

Na mesma sessão, após análise documental e pareceres técnicos preliminares do Engenheiro **ADILSON WONTROBA** e do contador **UILSON ZANONCINI**, a Comissão de Licitações declarou a Recorrente como habilitada, reconhecendo sua plena capacidade técnica e regularidade fiscal e econômico-financeira para a execução do objeto.

Ato contínuo, em observância ao item 12.8 do Edital, a Administração instaurou diligência para conferência da exequibilidade da proposta, solicitando planilhas de custos, demonstrativo de BDI e encargos sociais.

Em resposta, a Recorrente apresentou documentação justificando seu preço, amparada por uma estratégia de eficiência operacional identificada durante a vistoria técnica obrigatória.

Entretanto, o processo licitatório tomou rumo inesperado com a emissão do parecer da empresa **RKJ ENGENHARIA**, autora do projeto básico e do orçamento estimativo. A projetista, em uma análise estritamente comparativa, alegou que o valor da **ZETTA** seria insuficiente, apontando defasagens no sistema de combate a incêndio e nos custos de administração local.

Ocorre que tal análise ignorou completamente o *Parecer Técnico Contábil* de Balanço Patrimonial emitido pelo contador da própria **ELETROCAR**, Sr. **RUI LUIZ TOSO**, que validou as memórias de cálculo da Recorrente e atestou sua excelente saúde financeira, destacando uma Margem Líquida de 26,06% e um lucro anual superior ao próprio valor do contrato.

Ignorando a prova da robustez financeira e a justificativa técnica de campo, a Assessoria Jurídica da **ELETROCAR** emitiu o *Parecer nº 0021/2026*, recomendando a desclassificação da Recorrente.

O fundamento jurídico repousou em uma aplicação literal e matemática do art. 72, §3º do Regulamento Interno, estabelecendo uma "*média aritmética*" baseada apenas nas outras duas propostas remanescentes (R\$ 6.500.000,00 e R\$ 6.700.000,00), o que gerou um limite mínimo artificial de exequibilidade em R\$ 4.649.400,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos reais).

Por fim, na ata de 15 de junho de 2026, a Comissão de Licitações acolheu o parecer jurídico e decidiu pela desclassificação da **ZETTA BRASIL ENERGIA LTDA.** Na sequência, passou-se à negociação com a segunda colocada, Quantum Engenharia Ltda., cuja proposta de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

Tal decisão acarreta prejuízo imediato para a Administração de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), valor este que a Administração pretende pagar a mais por um objeto que a Recorrente evidenciará ter plena capacidade de executar pelo valor ofertado.

É contra este cenário de formalismo excessivo, erro de premissa técnica e violação ao princípio da economicidade que se insurge a presente peça recursal.

### **III – PRELIMINARMENTE – PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DA VIOLAÇÃO AO RITO PROCEDIMENTAL (ART. 51 DA LEI 13.303/16 E ITEM 10.1 DO EDITAL)**

Inobstante os erros técnicos já apontados, a decisão recorrida padece de nulidade insanável por flagrante violação ao rito estabelecido tanto na Lei das Estatais quanto no próprio Instrumento Convocatório.

Conforme se extrai do **Item 10.1 do Edital** (fl. 8 e 9), a sequência obrigatória dos atos de julgamento é a seguinte:

- 10.1.7 Classificação final das propostas;
- 10.1.8 **Análise de efetividade das propostas** (onde se inclui a exequibilidade);
- 10.1.9 Negociação;
- [...]
- 10.1.11 **Habilitação e Inabilitação.**

Este rito não é uma escolha discricionária da Comissão, mas sim a reprodução fiel do **Art. 51 da Lei nº 13.303/2016**, que estabelece que a análise da efetividade da proposta (Inciso V) deve, obrigatoriamente, **preceder** a fase de habilitação (Inciso VII):

**“Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:**

**(...);**

**V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;**

**(...);**

**VII - habilitação;”**

O estrito cumprimento do edital e da lei que o rege é a viga mestra do procedimento licitatório, como reforça a jurisprudência: **"O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório."**<sup>1</sup>

No caso concreto, conforme lavrado na **Ata de 02 de junho de 2026**, a Comissão de Licitações abriu a proposta da Recorrente, analisou os lances e, ato contínuo, passou ao exame dos documentos de habilitação, culminando na seguinte decisão:

Em seguida a CL convocou a terceira colocada na fase de preços para negociação.

Após a negociação a CL realizou a abertura do envelope de habilitação da licitante **ZETTA BRASIL ENERGIA LTDA.**

Após análise dos documentos, a CL encaminhou os documentos para análise técnica do Engenheiro Adilson Wontroba. E as Demonstrações contábeis para análise do contador Uilson Zanoncini. Depois das análises, a CL decidiu pela **HABILITAÇÃO da licitante.**

<sup>1</sup> (TJ-DF 07091149020238070018 1975124, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025)

Ora, ao declarar a Recorrente como **HABILITADA**, a Administração Pública operou a **preclusão consumativa** sobre as fases anteriores. Para que uma licitante seja habilitada sob a égide da Lei 13.303, pressupõe-se que sua proposta já tenha sido considerada **efetiva e exequível**.

Não é juridicamente admitido que a Administração, após exaurir a fase de julgamento de preços e declarar a empresa habilitada (apta a contratar), retorne a uma fase pretérita para reanalisar a exequibilidade que ela própria já havia ratificado tacitamente. Tal conduta fere o *Princípio da Segurança Jurídica* e o *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez encerrada a fase de julgamento das propostas e iniciada (ou concluída) a fase de habilitação, ocorre o fechamento de um ciclo procedimental. A Administração não pode "voltar atrás" por mero arrependimento ou pressão de concorrentes, sob pena de tornar o certame um procedimento instável e inseguro.

**“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO E ARMAZENAGEM PROVISÓRIA DE CARGAS, VINCULADAS À CELEBRAÇÃO COM A FERROESTE DE CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ADMINISTRAÇÃO QUE ANULOU PARCIALMENTE O PROCEDIMENTO APÓS A APELADA SE CONSAGRAR VENCEDORA - INADMISSIBILIDADE - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO LIMITADO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO – PRECLUSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VÍCIO SANÁVEL – ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO SEM QUE HAJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”**

(TJ-PR 00045179320158160004 Curitiba, Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 01/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2018)

Portanto, a decisão que desclassificou a Recorrente em 15/06/2026 é **nula**, uma vez que a competência da Comissão para analisar a exequibilidade da proposta da Recorrente esgotou-se no momento em que a declarou habilitada na sessão de 02/06/2026.

## IV – DAS RAZÕES DE REFORMA

### IV.1 – DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO CONTRATO

Ínclitos Julgadores, sem maiores delongas, o cerne recursal reside na verificação da plena exequibilidade da proposta da Recorrente para a execução das obras de ampliação da Subestação Carazinho 1.

Como exposto alhures, a Comissão de Licitação entendeu pela inabilitação da Recorrente em razão de suposta inexecuibilidade da proposta ofertada no Certame.

A decisão ora recorrida se baseou:

*- No parecer da empresa **RKJ ENGENHARIA**, autora do projeto básico e do orçamento estimativo, que, em uma análise estritamente comparativa, alegou que o valor da **ZETTA** seria insuficiente, apontando defasagens no sistema de combate a incêndio e nos custos de administração local;*

*- No Parecer nº 0021/2026, emitido pelo Assessoria Jurídica da **ELETROCAR**, que realizou uma "média aritmética" baseada apenas nas outras duas propostas remanescentes (R\$ 6.500.000,00 e R\$ 6.700.000,00), estabelcendo um limite mínimo artificial de exequibilidade em R\$ 4.649.400,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos reais).*

Entretanto, a Recorrente passa a demonstrar e plena exequibilidade da proposta ofertada.

#### 1) DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO (PPCI) – VALOR COMPROVADAMENTE INFERIOR

O principal pilar da desclassificação foi o relatório da empresa **RKJ ENGENHARIA**, que apontou uma suposta defasagem de R\$ 1.587.693,42 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais, quarenta e dois centavos) no item de combate a incêndio.

Ocorre que tal análise é meramente teórica e ignora a realidade comercial de empresas especializadas.

Isto porque, a Recorrente apresenta, anexo a este recurso, orçamento da empresa **GARCEZ PREVENÇÃO (CNPJ 34.478.287/0001-81)**, especialista no setor, que cotou a execução integral do sistema por **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**.

**RAZÃO SOCIAL: ZETTA BRASIL ENERGIA LTDA**  
**ENDEREÇO: RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 5500**  
**CIDADE: FLORIANÓPOLIS/SC**  
**CPF/CNPJ:85.268.860/0001-63**

**ESPECIALISTA CASSIANO**  
 +55 54 99701-1616

**Data de vencimento do orçamento 03 de junho de 2026.**

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	UNIDADE
01	CONJUNTO DE INFRAESTRUTURA PARA SUSTENTAÇÃO DE TUBULAÇÕES, MOTOBOMBAS, ABRIGOS E DEMAIS (CANTONEIAS E BARRAS LISAS EM AÇO CARBONO, BARRAS ROSCADAS, PORCAS, ARRUELAS, PARAFUSOS E PARABOLTS EM AÇO GALVANIZADO, BUCHAS PLÁSTICAS, DISCOS DE CORTE, DISCOS DE FLAP, ELETRODOS, FUNDO SERRALHEIRO, ABRAÇADEIRAS GOTA E ETC.)	
01	MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA MONTAGEM DO CONJUNTO BOMBAS;MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO, AUTOMAÇÃO DO QUADRO DE COMANDO, INSTALAÇÃO AUDIOVISUAL E REGULAGEM PRESSOSTATOS; FLANGEAMENTO DOS RESERVATÓRIOS; SERVIÇO DE CORTE E ROSCA EM TUBULAÇÕES, SERVIÇO DE SOLDA E CONFEÇÃO DE INFRAESTRUTURA; DESPESAS DE DESLOCAMENTO E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA.	

**TOTAL R\$ 450.000,00**

Não satisfeita com a proposta, a Recorrente para afastar qualquer dúvida quanto à compatibilidade da solução ofertada, a **ZETTA** solicitou manifestação formal da empresa fornecedora, a qual confirmou que sua proposta foi elaborada especificamente para a implantação do sistema da Subestação **eletrocar**, localizada no município de Carazinho/RS, após análise dos projetos, especificações técnicas e demais requisitos apresentados pela contratante.

Fwd: ORÇAMENTO ZETTA BRASIL

isabela.galeli@zettabrasilenergia.com.br  
 Para: MATHEUS VENTURINI - PROJETOS

MD-01-00 - ELETROCAR-MEMORIAL DESCRITIVO AMPLIAÇÃO assinado.pdf 539 KB  
 EL-02-00-PLANTA BADA AMPLIAÇÃO.pdf 855 KB  
 ORÇAMENTO ZETTA BRASIL ATUALIZADO (1).pdf 507 KB

seg 22/06/2025 17:32

Responder Responder a Todos Encaminhar

----- Mensagem original -----

Assunto:ORÇAMENTO ZETTA BRASIL

Data:17/06/2025 17:09  
 De:GARCEZ EXTINTORES <garcezextintores@gmail.com>  
 Para:isabela.galeli@zettabrasilenergia.com.br

Olá Boa tarde

Nossa proposta foi desenvolvida para a implantação da Subestação Eletrocar, localizada no município de Carazinho/RS, após uma análise criteriosa dos projetos, especificações técnicas e demais requisitos apresentados pela contratante.

O orçamento foi elaborado com base em critérios realistas de execução, considerando integralmente as necessidades técnicas, operacionais e financeiras do empreendimento, assegurando que cada etapa do projeto seja conduzida com eficiência, segurança e qualidade.

Além disso, buscamos otimizar recursos, metodologias construtivas e processos operacionais, de forma a oferecer a melhor relação entre investimento e resultado, sem comprometer os padrões técnicos, normativos e de desempenho exigidos para o projeto.

Estamos confiantes de que a proposta apresentada atende plenamente às expectativas da Eletrocar, contemplando todos os requisitos constantes nos projetos e especificações fornecidos, bem como oferecendo segurança quanto à execução dos serviços e à entrega dos resultados esperados dentro das condições estabelecidas.

Permanecemos à disposição para esclarecer quaisquer pontos específicos, detalhar os critérios adotados na composição dos custos e demonstrar como cada requisito técnico foi considerado e atendido em nossa proposta comercial.

atenciosamente: CASSIANO ALVES

**GARCEZ**

Logo, fica demonstrado que a **RKJ ENGENHARIA** utilizou parâmetros superestimados. A diferença entre o "orçamento referencial" e o "preço de mercado" não autoriza a conclusão de inexequibilidade, mas sim comprova a eficiência da Recorrente em negociar insumos.

## 2) DA DISTORÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 DIAS (EDITAL) VS. 10 MESES (RKJ)

O parecer da **RKJ ENGENHARIA** fundamentou a inexequibilidade na suposta insuficiência da verba de "Administração Local", projetando um canteiro de obras por 10 (dez) meses.

Todavia, o **Item 19.1 do Edital** é taxativo: o prazo de entrega é de **180 dias (6 meses)**.

### 19. CONDIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO

**19.1 Prazo de entrega do objeto licitado: MÁXIMO 180 DIAS, a contar da emissão do termo de início.**

A Recorrente dimensionou seus custos administrativos para o prazo real do Edital. Além disso, a visita técnica realizada em 21/05/2026 comprovou que a obra possui facilidades logísticas ímpares.

A inexistência de necessidade de construção de novas bases de concreto e de movimentação de carga pesada justifica a redução drástica no cronograma e, por consequência, nos custos de mobilização e manutenção do canteiro.

A programação da execução do contrato em um período menor foi devidamente evidenciada pela Recorrente, por ocasião da disponibilização de *Cronograma Físico – Financeiro*:

EXEMPLO DE CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO								
Obra: Ampliação da Subestação Carazinho 1								
MEDIÇÕES		Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Faturamento dos Serviços	R\$							
	%	2,0%	9,0%	12,0%	16,0%	27,0%	30,0%	4,0%
Termo de início, planejamento de execução, avaliação dos projetos	0,0%							
Elaboração do Projeto Executivo da SE e do Sistema de Combate a Incêndio	11,0%	2,0%	5,0%	3,0%	1,0%			
Execução da malha de aterramento	20,0%				8,0%	7,0%	5,0%	
Montagem das fundações, bacia e estruturas de concreto	13,0%		4,0%	9,0%				
Montagem do sistema de combate à incêndio	17,0%					8,0%	9,0%	
Instalação dos equipamentos de pátio	8,0%				4,0%	4,0%		
Instalação do painel e cabearamentos de proteção e comunicação	7,0%				3,0%	4,0%		
Instalação do comando e validação do acionamento dos equipamentos	8,0%					4,0%	4,0%	
Comissionamento e energização da subestação	7,0%						7,0%	
Integração com o sistema SCADA da Eletrocar	5,0%						5,0%	
Documentação técnica final da obra "as built"	4,0%							4,0%
<b>VALOR TOTAL ACUMULADO</b>	%	<b>2,00%</b>	<b>11,00%</b>	<b>23,00%</b>	<b>39,00%</b>	<b>66,00%</b>	<b>96,00%</b>	<b>100,00%</b>
	R\$							

Aludido prazo foi ratificado pelo Eng. **ADILSON WONTROBA**, por ocasião da vistoria técnica *in loco*:

- Um ponto de atenção **IMPORTANTÍSSIMO** do empreendimento, e que foi comentado e ratificado pelo Sr. Adilson da Eletrocar, é de que está obra deve ser finalizada no ano de 2026 devido a algum prazo já acordado com os órgãos reguladores, portanto devemos prever um efetivo maior visando o término desta obra em DEZ/26. O Edital também prevê esta data (apesar de que o processo de contratação deles deverá atrasar um pouco) mas a informação dele foi bem categórica. Junto com isso devemos prever também uma empresa de projeto que tenha essa velocidade compatível com o que o cliente quer.

Desta forma, a adoção de prazo diverso pela Recorrente se comparado ao período utilizado pela **RKJ ENGENHARIA**, gera, por óbvio, distorção direta na análise dos custos da proposta, especialmente em itens vinculados à permanência da estrutura de obra, tais como administração local, equipe técnica, canteiro, mobilização de equipamentos, despesas operacionais, deslocamentos, hospedagem, alimentação, supervisão e demais custos indiretos.

É tecnicamente esperado que uma proposta dimensionada para execução em 06 (seis) meses apresente custos inferiores àquela elaborada com base em permanência de 10 (dez) meses. Tal redução, contudo, não caracteriza inexecuibilidade, mas simples adequação da composição de preços ao prazo efetivamente previsto no *Edital*.

### **3) SERVIÇOS ADICIONADOS NÃO PREVISTOS EM EDITAL – REDUÇÃO DO VALOR**

Não obstante, um dos pontos fulcrais que levaram à equivocada conclusão de inexecuibilidade foi a suposta "omissão" de custos relativos à *Supervisão de Montagem por parte do Fabricante*, item este valorado pela projetista RKJ Engenharia no montante vultoso de R\$ 164.149,01 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais, um centavo).

Ocorre que, em estrito cumprimento ao item 9.1.9 do *Edital*, a Recorrente realizou vistoria técnica *in loco*, oportunidade em que colheu informações fundamentais para a correta precificação do objeto. Na referida ocasião, o Eng. **ADILSON WONTROBA**, representante técnico da **ELETROCAR**, esclareceu que **todos os equipamentos adquiridos pela Administração já possuem, contratualmente, a supervisão de montagem inclusa no seu fornecimento.**

Fornecimento deles está 100% in loco.

Perguntei sobre a supervisão de montagem de todos os equipamentos comprados por eles e o Sr. Adilson comentou que todas as compras foram feitas com a supervisão de montagem dentro do contrato deles (Eletrocas x Fornecedora do Equipamento) e ainda falou que, caso algum fabricante não mande equipe, a própria equipe Eletrocar fará as atividades.

Dessa forma, a inclusão de tal verba na proposta da Recorrente configuraria uma **duplicidade de custos inaceitável**, onerando o contrato com um serviço que a própria **ELETROCAR** já quitou junto aos fabricantes dos equipamentos.

A decisão de desclassificação, ao abraçar o parecer da **RKJ ENGENHARIA**, ignorou que a proposta da **ZETTA** é exequível e vantajosa justamente por ser **enxuta e técnica**: ao identificar que o custo de R\$ 164.149,01 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais, um centavo) era desnecessário, a Recorrente pôde reduzir seu preço global de forma legítima.

Portanto, o que a Comissão de Licitação interpretou como "falha de cobertura" é, em verdade, **eficiência orçamentária**. A retirada dessa "gordura" teórica do orçamento referencial — que totaliza mais de R\$ 164 mil de economia direta — comprova que a proposta da **ZETTA** não é inexecuível, mas sim o reflexo de uma análise precisa da realidade fática da obra, que dispensa gastos que não serão efetivamente incorridos durante a execução contratual.

#### **4) DA ROBUSTEZ FINANCEIRA DA RECORRENTE ATESTADA PELA PRÓPRIA ELETROCAR**

Por fim, [e contraditório que a Administração alegue risco de inexecução quando o seu próprio setor contábil (Parecer do Sr. **RUI LUIZ TOSO**) afirmou que a Recorrente possui "**excelente saúde financeira**".

## 2 - Diagnóstico Contábil e Conclusão Final

A empresa configura-se como um negócio de bom desempenho. O fato de possuir uma Margem Líquida de 26,06% funciona como um colchão de segurança contra a única fraqueza do balanço: a alta concentração de dívidas no curto prazo (84,26%). Como a geração de lucro é robusta, a empresa possui caixa operacional forte o suficiente para liquidar suas obrigações sem sofrer asfixia financeira.

A empresa avaliada apresenta uma estrutura patrimonial equilibrada, com capacidade de pagamento no curto e longo prazo, apesar de apresentar valores consideráveis como adiantamentos de clientes e fornecedores.

### Análise de Capacidade de Suporte (A empresa aguenta o risco?)

Mesmo que o Capital Social de R\$ 121.200,00 e o Imobilizado de R\$ 624.993,54 pareçam baixos em relação à garantia de R\$ 3,8 milhões, a saúde financeira geral da empresa é robusta para mitigar esse risco pelos seguintes fatores:

- Geração de Caixa Mensal: O Lucro Líquido é de R\$ 4.607.971,45. Isso significa que o lucro anual da empresa é superior ao valor total da garantia oferecida.
- Liquidez Confortável: O Ativo Circulante de R\$ 15.087.150,05 mostra que a empresa tem muitos recursos disponíveis em caixa, bancos e clientes a receber.
- Seguros e Fianças: Geralmente, garantias de execução de obras de grande porte são viabilizadas por meio de Seguro Garantia ou Fiança Bancária, onde o patrimônio imobilizado da empresa não fica retido diretamente, mas sim avaliado pela capacidade de pagamento da operação.

### Análise de Passivos Contingentes e Garantias de Execução:

A empresa possui garantias de execução de obras vigentes no montante de R\$ 3.800.000,00. Embora este valor supere o Capital Social Integralizado de R\$ 121.200,00 e o Ativo Permanente Imobilizado de R\$ 624.993,54, o risco de insolvência por sinistro é mitigado pela excelente performance operacional do negócio. A empresa gera um Lucro Líquido anual de R\$ 4.607.971,45 e mantém R\$ 15.087.150,05 em Ativo Circulante, comprovando capacidade financeira e operacional para honrar os contratos assinados e suportar as garantias emitidas.

Os indicadores são incontestáveis: **Margem Líquida de 26,06%** e um lucro líquido anual de mais de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**. Mesmo no cenário hipotético de lucro zero neste contrato, a empresa possui patrimônio e liquidez para honrar a execução. A desclassificação por inexecuibilidade pressupõe risco de insolvência, o que foi formalmente descartado pelo contador da **ELETROCAR**.

## 5) DA CONVERGÊNCIA DE PREÇOS – FLAGRANTE SUPERESTIMAÇÃO DO ORÇAMENTO REFERENCIAL

Causa estranheza e profunda perplexidade a esta Recorrente o fato de a Comissão de Licitação ter rotulado sua proposta como "inexequível", quando o cenário real do certame demonstrou uma clara convergência de preços entre as licitantes que disputaram as primeiras colocações.

Ao analisarmos a *Ata de 02/06/2026*, verificamos o seguinte quadro de ofertas:

1. **Linha Viva L&M Ltda.:** R\$ 2.700.000,00
2. **Tecno Eletro (Comercial Della Vechia):** R\$ 2.720.000,00
3. **Zetta Brasil Energia Ltda. (Recorrente):** R\$ 3.800.000,00

É imperativo observar que três empresas distintas, atuantes no mercado e concorrendo de forma independente, apresentaram valores situados na mesma faixa de grandeza (entre R\$ 2.700.000,00 – R\$ 3.800.000,00).

O ponto nodal deste argumento reside no fato de que as empresas LINHA VIVA e TECNO ELETRO foram inabilitadas por **questões estritamente documentais e formais** (falhas em atestados e demonstrações contábeis), mas jamais por inexecuibilidade de seus preços.

Ora, se a própria Administração aceitou processar a habilitação de empresas que ofertaram R\$ 2.700.000,00 (dois milhões, setecentos mil reais), sem levantar de plano qualquer suspeita de inviabilidade, porque agora pretende rotular como inexequível uma proposta 40% maior?

A conclusão lógica e técnica não é a de que as empresas estão erradas, mas sim de que o **Orçamento da ELETROCAR/RKJ está superestimado.**

A média aritmética utilizada pela Assessoria Jurídica para desclassificar a Recorrente foi calculada apenas sobre as duas propostas remanescentes de valores elevadíssimos (**QUANTUM** e **BASSANI**), ignorando o real valor de execução do contrato formada pelas três primeiras empresas. Tal metodologia distorce a realidade e pune a licitante que apresenta o preço justo, fruto de eficiência e competitividade.

Portanto, a existência de três propostas na mesma ordem de grandeza é prova factual de que o valor apresentado pela Recorrente é mais do que suficiente para a execução do objeto da licitação.

## 6) DA PROVA CABAL DE EXEQUIBILIDADE: ORÇAMENTO TÉCNICO DE TERCEIRO ESPECIALISTA

Para afastar qualquer dúvida remanescente e conferir segurança jurídica à decisão desta Comissão, a Recorrente contratou uma auditoria técnica independente, realizada por consultoria especializada em infraestrutura de energia, com o objetivo de realizar o "custo real" da obra (custo direto), despojado de margens de lucro ou bonificações (BDI).

O referido estudo técnico, que segue anexo a este recurso, apurou que o custo estimado para a execução integral do objeto é de **R\$ 2.988.552,70 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos)**.

	Valor Obra
Mão de Obra	R\$ 721.405,49
Equipamentos	R\$ 215.806,16
EPIs e Folga de Campo	R\$ 99.610,00
Projetos e Estudos	R\$ 236.500,00
Materiais	R\$ 1.449.881,05
Implantação Canteiro	R\$ 85.350,00
Mob / Desmob	R\$ 180.000,00
<b>Custo</b>	<b>R\$ 2.988.552,70</b>

A análise matemática deste dado é definitiva:

- **Proposta da Zetta:** R\$ 3.800.000,00
- **Custo Direto de Execução:** R\$ 2.988.552,70
- **Margem Bruta Disponível:** R\$ 811.447,30

A existência de uma margem de segurança superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) entre o custo de execução e o preço ofertado demonstra, de forma analítica e insofismável, que a proposta da Recorrente possui lastro suficiente para a absorção de todos os custos diretos, impostos, taxas, gestão contratual e riscos ordinários, reservando ainda uma margem de lucro perfeitamente compatível com a estratégia comercial da empresa.

Diferente do relatório da **RKJ ENGENHARIA**, que se baseou em abstrações e índices genéricos de 2024, este orçamento técnico de terceiro reflete a **realidade atualizada do mercado em 2026**.

A prova documental confirma que a eficiência da Recorrente em identificar as facilidades da obra (como o transformador já em base definitiva) e em negociar com fornecedores de incêndio (como o orçamento da **GARCEZ** de R\$ 450.000,00 (quatrocentos mil reais) resultou em um preço que é, simultaneamente, o mais baixo para a Administração e o mais lucrativo para a empresa.

Desta forma, a desclassificação da Recorrente por suposta inexecuibilidade de sua proposta representa um equívoco que desconsidera a realidade do mercado e a robusta prova documental apresentada, em afronta ao entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A presunção de inexecuibilidade não é absoluta e cede diante da demonstração de viabilidade pelo licitante.

A Lei 13.303/2016, que regeu a presente licitação prevê a possibilidade de desclassificação de propostas inexecuíveis, mas, em contrapartida, assegura ao licitante a prerrogativa de demonstrar a exequibilidade de seus preços:

*“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

*(...);*

*III - apresentem preços manifestamente inexecuíveis;*

*(...)”*

**§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados..”**

O **E. TJRS** segue essa linha, rechaçando desclassificações automáticas e baseadas em meras estimativas, exigindo a abertura de oportunidade para que o licitante comprove que sua proposta, embora vantajosa para a Administração, é plenamente factível.

Nesse sentido, o **E. TJRS** já decidiu que a análise da exequibilidade deve ser casuística, não podendo se basear em presunções. A desclassificação exige prova robusta da incompatibilidade dos valores com a realidade do mercado, sendo um direito do licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta, o que afasta a presunção de inexecuibilidade:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”**

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70076098748 CANOAS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018)

No caso em tela, a decisão da Comissão de Licitação se amparou em dois pilares frágeis: um parecer da empresa projetista, que utilizou estimativas teóricas e superestimadas.

O E. TJRS já rechaçou decisões que desclassificam propostas com base em tabelas de referência ou estimativas de terceiros, sem garantir o contraditório ao licitante para que demonstre a realidade de seus custos.

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA.NO CASO, INCONTROVERSO QUE NÃO FOI OBSERVADO O CONTRADITÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA, BEM COMO QUE A EMPRESA AGRAVADA OFERECEU A PROPOSTA DE MENOR VALOR PARA A LICITAÇÃO AO EDITAL Nº 380/2021.A LICITAÇÃO É DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA. A AUTORIDADE IMPETRADA RECONSIDEROU A DECISÃO QUE DECLAROU A AGRAVADA COMO VENCEDORA APENAS COM FUNDAMENTO EM TABELA DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON. OCORRE QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS A ORIGEM DAS INFORMAÇÕES QUE SE BASEIAM TAL TABELA, NÃO EXISTE PROVA DE QUE FOI APURADO O PREÇO ATUAL DE MERCADO PARA A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA OBJETO DA LICITAÇÃO, NEM QUE FORAM CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DA AGRAVADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.DESTA FORMA, PARA SE TER CERTEZA DE QUE O PREÇO OFERTADO PELA AGRAVADA ERA**

**INEXEQUÍVEL, DEVERIA TER SIDO REALIZADA DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ADMINISTRATIVA, COM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, O QUE NÃO OCORREU.** DA MESMA FORMA É NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA JUDICIAL, CONSIDERANDO-SE A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. ADEMAIS, O SOBRESTAMENTO DOS ATOS ADJUDICATÓRIOS DA TOMADA DE PREÇOS 08/2021, DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO IMPORTARÁ EM RISCO ÀS PARTES (ATÉ PORQUE TAMBÉM NÃO FOI DEMONSTRADA A URGÊNCIA DA OBRA A SER REALIZADA, EIS QUE VISA REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO). PELO CONTRÁRIO: VISA RESGUARDAR OS COFRES PÚBLICOS DE DESNECESSÁRIOS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS. ASSIM, É CASO DE SER MANTIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM, NÃO PROCEDENDO A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.” (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 52523444420218217000 CAMAQUÃ, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

Em suma, a Recorrente, em total conformidade com o dever de demonstrar sua exequibilidade, apresenta prova documental contundente que desconstitui, uma a uma, as premissas da decisão recorrida:

1. Combate a Incêndio (PPCI): A análise teórica da **RKJ ENGENHARIA** é refutada por um orçamento real e específico da empresa **GARCEZ PREVENÇÃO**, especialista na área, que garante a execução do serviço por um valor 71% inferior ao estimado. A jurisprudência valoriza a apresentação de documentos que comprovem a viabilidade dos custos frente a orçamentos de mercado
2. Prazo de Execução e Administração Local: A estimativa de custos da **RKJ ENGENHARIA** com base em 10 meses é descabida, pois o edital é claro ao fixar o prazo de 180 dias. A Recorrente corretamente dimensionou seus custos para o prazo real da obrigação contratual, o que demonstra sua diligência e não um erro de precificação.

Finalmente, a robustez financeira da Recorrente, atestada pela própria **ELETROCAR**, corrobora a plena capacidade de execução do contrato, mesmo que com margem de lucro reduzida. A alegação de risco de inexecução se torna contraditória e insustentável diante de tal fato.

Desclassificar a proposta mais vantajosa com base em formalismo excessivo, ignorando provas concretas de sua viabilidade, vai de encontro ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao entendimento do **E. TJRS**, que veda o formalismo exacerbado em detrimento do interesse público.

Portanto, a decisão de inabilitação é ilegal, pois se baseou em presunções e estimativas teóricas, ignorando a prova documental robusta apresentada pela Recorrente e o direito de demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, conforme amplamente respaldado pela legislação e pela jurisprudência do TJRS. Para declarar a proposta como inexequível, a Administração deveria apresentar prova robusta da discrepância de valores com a realidade de mercado, o que não ocorreu.

#### **IV – DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA: O DEVER DE EFICIÊNCIA**

Por fim, é imperativo destacar que a ELETROCAR, ao manter a desclassificação da Recorrente, afasta-se do propósito precípua da Administração ao desqualificar ilegitimamente a proposta mais vantajosa.

Como sabido, a licitação nas empresas estatais é regida pela **Lei 13.303/2016**, que impõe o dever de buscar a maior vantagem econômica conjugada com a eficiência. Toda contratação administrativa envolve o uso de recursos escassos. Existe um dever de a Administração adotar a escolha que melhor otimize esses recursos.

No caso concreto, a proposta da Recorrente atende aos dois aspectos almejados: **menor preço e plena garantia de execução por licitante capacitado.**

Para que se tenha dimensão do prejuízo ao interesse público:

**Proposta da Recorrente (Zetta): R\$ 3.800.000,00**

**Proposta da 2ª Colocada (Quantum): R\$ 6.500.000,00**

**Sobrecusto Ilegítimo: R\$ 2.700.000,00**

Ou seja, a desclassificação da Recorrente obriga a **ELETROCAR** a pagar **71% a mais** pelo mesmo serviço. Tal ato fere o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A este respeito, o escólio de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. **A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados.** Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o*

outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**<sup>2</sup>

Nesse sentido, o **STJ** consolidou o entendimento de que critérios matemáticos de inexecutabilidade geram apenas presunção relativa, devendo a Administração permitir que o licitante prove sua viabilidade, o que foi feito com maestria pela Recorrente através dos orçamentos e pareceres apresentados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. **FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. (...) 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexecutável para um licitante, porém executável para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a executabilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. (...). Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. 10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e sequintes do**

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Revista dos Tribunais – p. 97.

*CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.”*

(STJ - REsp: 1840113 CE 2019/0287783-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)

Destarte, considerando que a decisão atacada baseou-se em premissas técnicas equivocadas da projetista e ignorou a economia de **R\$ 2,7 milhões** ofertada, sua reforma é medida que se impõe em respeito aos princípios da eficiência e do interesse público.

#### **IV – DO PEDIDO**

Destarte, diante de todo o exposto, e por tudo mais que será suprido pelo elevado saber desta c. Comissão, requer digne-se em receber o presente Recurso Administrativo, e dar provimento ao mesmo para:

*- Acolher a preliminar de nulidade procedimental, para declarar a nulidade da decisão de desclassificação proferida na sessão de 15/06/2026, uma vez que a Administração operou a preclusão administrativa ao declarar a Recorrente como habilitada na Ata de 02/06/2026. Nos termos do Art. 51 da Lei nº 13.303/16 e do Item 10.1 do Edital, a fase de análise de efetividade (preços) encerra-se obrigatoriamente antes da habilitação, sendo vedado à Administração retornar a fases preclusas por comportamento contraditório (venire contra factum proprium);*

*- No mérito, o provimento integral deste recurso para reformar a decisão recorrida, anulando a decisão publicada na Ata de Licitação publicada em 18/06/2026, e declarar a Recorrente habilitada na Licitação 008/2026, ante a flagrante exequibilidade da proposta oferta, e se tratar da proposta mais vantajosa à Administração.*

Assim, em razão da habitação da Recorrente, requer a consequente declaração da **ZETTA BRASIL ENERGIA LTDA** como vencedora do certame, com o prosseguimento do feito até a adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

Florianópolis/SC, 24 de Junho de 2026.

---

**ZETTA BRASIL ENERGIA LTDA.**